



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 203, DE 2019** **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º .....

§ 5º *Na divulgação das informações de que trata este artigo por rede mundial de computadores, serão considerados, no mínimo, os seguintes aspectos de qualidade e uniformidade:*

*I – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para acesso às informações veiculadas pelo órgão;*

*II – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para o sítio ou portal de transparência pública mantido pelo respectivo poder e esfera da República, com dados agregados;*

*III – apresentação organizada do conjunto completo das informações a que se refere este artigo, com o maior grau de detalhe possível;*

*IV – respeito a prazo máximo de dez dias, transcorridos da ocorrência do evento, para divulgação pelo órgão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo;*

*V – respeito a prazo máximo de trinta dias, transcorrido da ocorrência do evento, para inclusão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo, no sítio ou portal de transparência de que trata o inciso II;*

*VI – apresentação de texto explicativo das informações disponíveis e de notas explicativas quanto ao acesso aos dados;*

*VII – uso de termos padronizados para as informações divulgadas, acompanhados de esclarecimentos para torná-las compreensíveis ao interessado sem conhecimento específico;*

*VIII – manutenção das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo por prazo mínimo de trinta e seis meses após sua inclusão no sítio;*

*IX – livre acesso a qualquer interessado, independente de sua identificação, de fornecimento de informações pessoais ou de cadastramento prévio de qualquer natureza. ” (NR)*

*“Art. 41 .....*

*V – pela uniformização e garantia da qualidade das informações divulgadas pelos órgãos da administração pública, nos termos do art. 8º.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Miguel Haddad, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevê, em seu art. 8º, a divulgação autônoma, independente de requerimento, de um conjunto bastante amplo de informações pelo Poder Público. Como decorrência das obrigações previstas nesse dispositivo, as entidades públicas deverão dar publicidade a competências, estrutura organizacional, execução financeira, despesas, aquisições, contratos e atividades do órgão. Em atendimento ao comando legal, os Poderes da República regulamentaram, em seu âmbito, a divulgação dessas informações, intitulado tais orientações, genericamente, de disposições de transparência dos órgãos e entidades abrangidos.

Ocorre que, apesar desse avanço, há um expressivo volume de reclamações e críticas contra os formatos adotados para essa divulgação. A par das muitas manifestações de pessoas e entidades comunitárias, a imprensa tem identificado problemas bastante graves de omissão de informações e de falta de clareza em sua divulgação, ofendendo o comando legal vigente.

Não se trata de criticar o que já está feito. Iniciativas como o Portal da Transparência são meritorias e têm sido amplamente utilizadas pela imprensa e pelos cidadãos para acompanhar um sem-número de iniciativas. Mas é preciso acrescer à Lei critérios de qualidade, uniformidade e amplitude das informações veiculadas, para que o cidadão possa examinar a execução orçamentária e operacional das iniciativas do Poder Público e formar seu parecer acerca da sua adequação e eficácia.

Com vistas a estimular esses aspectos da divulgação autônoma de informações públicas, ofereço esta proposta à Casa, estendendo as disposições da Lei de Acesso à Informação, de modo a orientar a confecção e atualidade dos portais da transparência.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II** **DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
  - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
  - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
  - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**